



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283450 - PR
(2023/0017419-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRIGIDA REGINA DAMBROS SEELIG
AGRAVANTE : DARCI OSVALDO SEELIG
ADVOGADOS : JOÃO ALEXANDRE DA ROSA - RS061520
SUELEN SCHARDONG - RS081747
AGRAVADO : MARLENE TERESINHA CASELANI
ADVOGADO : DALILA CRISTINA MARCON LISTON - PR038395
INTERES. : WALBER, SEELIG & CIA LTDA
INTERES. : DAVI DAMASCO SPULDARO
INTERES. : RAIMUNDO FRANCISCO TELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Súmula 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283450 - PR
(2023/0017419-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRIGIDA REGINA DAMBROS SEELIG
AGRAVANTE : DARCI OSVALDO SEELIG
ADVOGADOS : JOÃO ALEXANDRE DA ROSA - RS061520
SUELEN SCHARDONG - RS081747
AGRAVADO : MARLENE TERESINHA CASELANI
ADVOGADO : DALILA CRISTINA MARCON LISTON - PR038395
INTERES. : WALBER, SEELIG & CIA LTDA
INTERES. : DAVI DAMASCO SPULDARO
INTERES. : RAIMUNDO FRANCISCO TELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Súmula 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRIGIDA REGINA DAMBROS SEELIG e DARCI OSVALDO SEELIG, contra decisão da Presidência (e-STJ fls. 222/226) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: execução de título extrajudicial proposta por MARLENE TEREZIHA CASELANI em face de BRÍGIDA REGINA DAMBROS SEELING, DARCI OSVALDO SEELING, DAVI DAMASCO SPULDARO e RAIMUNDO FRANCISCO TELLI.

Decisão interlocutória: rejeitou o pedido formulado pela exequente no tocante a ocorrência de fraude à execução.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por MARLENE TEREZIHA CASELANI , nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E DE PENHORA DE BEM IMÓVEL. 1. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA AÇÃO EXECUTIVA JUNTO AO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DO EXECUTADO PARA A FILHA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. 2. PEDIDO DE PENHORA DE IMÓVEL URBANO AINDA EM CONSTRUÇÃO DESTINADO A FUTURA RESIDÊNCIA DOS AGRAVADOS E FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA LEI Nº 8.009/90 NÃO PREENCHIDOS. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Ainda que inexistam registro da ação executiva e/ou da penhora na matrícula do imóvel, a transmissão do bem entre ascendente e descendente, no curso de demanda, caracteriza a fraude à execução.

2. Não havendo qualquer elemento de prova que o bem seria objeto, no futuro, de moradia da família, não resta preenchido o primeiro requisito para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, qual seja, tratar-se de imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, o que torna possível a penhora.

3. Para a caracterização da litigância de má-fé, na esteira da jurisprudência já consolidada sobre o assunto, exigem-se no mínimo dois requisitos: a) a subsunção da conduta em uma das hipóteses taxativamente enumeradas no dispositivo legal (art. 80, CPC) e b) o dolo específico da parte, necessário para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo. Elementos inexistentes no caso concreto. Agravo de instrumento parcialmente provido." (e-STJ, fl. 66)

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: Alegaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, sustentando que o imóvel discutido nos autos é o único bem dos agravantes, ainda que em fase de construção, sendo considerado, portanto, bem de família, protegido pela impenhorabilidade.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte gravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Do reexame fático e probatório dos autos

Verifica-se que a Corte de origem reconheceu a falta de comprovação acerca da caracterização do bem discutido nos autos, como bem de família, afastando o benefício da impenhorabilidade, conforme se verifica do trecho do acórdão a seguir:

"No presente caso, todavia, o imóvel objeto da matrícula 38.407, do Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho-RS, não se caracteriza como bem de família e, portanto, não merece a proteção estabelecida pela Lei 8.009/90. O referido imóvel ainda está em construção, desse modo, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 8009/90 não constitui bem de família, pois não serve de moradia à entidade familiar. E, não bastasse isso, não há qualquer elemento concreto nos autos quanto a finalidade atribuída ao imóvel. Vale dizer, não há prova de que os proprietários efetivamente pretendam utilizar o imóvel para moradia. Apesar dos agravados alegarem que venderam/permutaram o imóvel de matrícula nº 17.271 do Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho/RS, que estava gravado como “Bem de Família”, ficando a Construtora responsável pela realização do transporte do referido gravame para o imóvel residencial, conforme previsão da Cláusula Quinta, providência que será tomada quando da abertura de matrícula própria e do efetivo registro da propriedade em nome dos requeridos, tem-se que esta não se sustenta, pois não é a averbação na matrícula que determina se o imóvel é bem de família ou não, tanto que os executados não residiam no endereço do imóvel declarado como bem de família no Registro de Imóveis local Ademais, os documentos juntados – declaração do genro dos agravados, de que o imóvel atual que residem em Balneário Camboriú/SC é de sua propriedade e que foi cedido em comodato até que recebam o imóvel em Cara/RS; boletos de condomínio, extratos de conta, carta de concessão de aposentadoria– não tem o condão de comprovar a finalidade de residência da família quando o apartamento for entregue. (mov. 209.2 a 209.22) Tais documentos sequer comprovam que os agravados realmente residem no apartamento cedido por comodato pelo genro, eis que não foram juntadas quaisquer provas, correspondências em nome dos agravados para o referido endereço. Dentro desse contexto probatório, conclui-se que o imóvel objeto da matrícula n. 38.407 não se constitui bem de família e, portanto, não está amparado pela impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 (fl. 75)

Neste passo, alterar a conclusão alcançada, para afastar referida ilegitimidade ativa da agravante, de fato, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.679.153/SP, , Terceira Turma, DJe de 01/09/2020; AgInt no REsp 1.846.908/RJ, Quarta Turma, DJe de 31/08/2020; AgInt no AREsp 1.581.363/RN, Segunda Turma, DJe de 21/08/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.848.786/SP, Primeira Turma, DJe de 03/08/2020; AgInt no AREsp 1.311.173/MS, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

- Da divergência jurisprudencial

Verifica-se que a pretensão da parte agravante tem por objeto a mesma questão aventada pela alínea “a”, obstaculizada pelo enunciado da Súmula 7/STJ, impondo-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 ou 1.029, §1º do CPC/2015 e 255, §1º, do RISTJ.

Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, Quarta Turma, DJe de 22/05/2019.

E ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, Primeira Turma, DJe de 26/09/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, Segunda Turma, DJe de 13/04/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.283.450 / PR

Número Registro: 2023/0017419-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000460719988160141 00125166520228160000 001251665202281600001 001251665202281600003
125166520228160000 1251665202281600001 1251665202281600003 460719988160141

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRIGIDA REGINA DAMBROS SEELIG

AGRAVANTE : DARCI OSVALDO SEELIG

ADVOGADOS : JOÃO ALEXANDRE DA ROSA - RS061520

SUELEN SCHARDONG - RS081747

AGRAVADO : MARLENE TERESINHA CASELANI

ADVOGADO : DALILA CRISTINA MARCON LISTON - PR038395

INTERES. : WALBER, SEELIG & CIA LTDA

INTERES. : DAVI DAMASCO SPULDARO

INTERES. : RAIMUNDO FRANCISCO TELLI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRIGIDA REGINA DAMBROS SEELIG

AGRAVANTE : DARCI OSVALDO SEELIG

ADVOGADOS : JOÃO ALEXANDRE DA ROSA - RS061520

SUELEN SCHARDONG - RS081747

AGRAVADO : MARLENE TERESINHA CASELANI

ADVOGADO : DALILA CRISTINA MARCON LISTON - PR038395

INTERES. : WALBER, SEELIG & CIA LTDA

INTERES. : DAVI DAMASCO SPULDARO
INTERES. : RAIMUNDO FRANCISCO TELLI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023